



CÂMARA MUNICIPAL DE GUACUÍ
Estado do Espírito Santo

N.º do Protocolo:

Data da Entrada: 16/11/93

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 07/93

SALATIEL BARBOSA JÚNIOR
- Autor -

Revoga Lei nº 01/93

A U T U A Ç Ã O

Aos dezesseis dias do mês de novembro de mil
novecentos e, noventa e três, nesta Secretaria,
eu, João Manoel de Carvalho, Secretário, autuo os
documentos que adiante se vêm. Eu, João Manoel de Carvalho
o subscrevo e assino.


.....
Secretário

J U S T I F I C A T I V A

A Lei 01/93, obriga em seu artigo 1º as Agências e postos de serviços bancários a implantação de porta eletrônica de segurança individualizada, em todos acessos destinados ao público e especifica em seu parágrafo 1º - diversas características técnicas que devem ser obedecidas, conforme alíneas A, B, C e D do presente parágrafo.

O parágrafo 2º do mesmo artigo, informa que poderá ser dispensada as exigências contidas no artigo citado, para uma ou mais agências ou postos de serviços, por meio de acordo coletivo de trabalho celebrado entre as empresas e o Sindicato dos empregados em estabelecimentos bancários do Estado do Espírito Santo.

Sr. Presidente:

A incoerência entre o artigo 1º e o seu parágrafo 2º é bastante clara, a contradição é evidente. Se um obriga o outro não poderá dispensar nem muito menos transferir a responsabilidade do Poder Público para qualquer Sindicato, seja ele de empregados ou não.

Vejamos o que diz o artigo 2º do referido projeto:

Artigo 2º - O estabelecimento bancário que infringir o disposto nesta Lei, ficará sujeito às seguintes penalidades:

Advertência - Para primeira autuação, devendo o Banco ser notificado para que se efetue a regularização da pendência em até 10 (dez) dias úteis.

Multa - Será aplicada a multa de 1000 (mil) unidades fiscais do Município de Guaçuí por atraso de até 30 dias para implantação do sistema objeto do presente ou; quando não houver a regularização do prazo previsto de pendência já punida com advertência ou; Em caso de terceira advertência no período de janeiro a dezembro.

Interdição - Dar-se-á a interdição do estabelecimento, após 30

dias de terminado o prazo determinado no art. 3º / deste, bem como pelo não pagamento de multa legalmente exigível no prazo de 48 (quarenta e oito) horas úteis prolatada decisão final.

Parág. único-O Sindicato dos empregados em estabelecimentos bancários no Estado do Espírito Santo, poderá representar junto à Prefeitura Municipal contra os infratores da presente Lei.

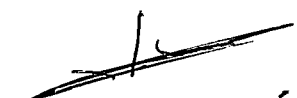
Sr. Presidente:

O artigo 2º da presente Lei não especifica a quem caberá as aplicações das sanções previstas, como: a advertência, a multa, e a interdição dos estabelecimentos e quem receberá as 1000 (mil) unidades fiscais, se o Sindicato ou a Prefeitura. Não deixa claro também quantas multas poderão ser aplicadas, já que existe a possibilidade de advertências de janeiro a Dezembro. A multa fala nos primeiros 30 dias de atraso e a interdição 48 horas prolatada a decisão referente ao art. 3º, que é de 120 dias.

Sr. Presidente:

O Poder Legislativo de Guaçuí, no parágrafo único do artigo 2º da Lei citada, passou uma procuração em branco para o Sindicato dos bancários - "O Sindicato poderá representar junto à Prefeitura contra os infratores da presente Lei". Podendo: autuar, cobrar advertir e inclusive acionar Judicialmente os postos e Agências bancárias em nosso Município, chamando a Lide a Prefeitura Municipal, por perdas e danos e cota de responsabilidade civil.

Dessa forma, solicito aos nobres colegas, a aprovação desta Lei e automaticamente a revogação da Lei 01/93.


SALATIEL BARBOSA JÚNIOR
- Vereador -

A P R O V A D O
Sala das Sessões 14/12/93

[Signature]
Presidente
19. votação

PROJETO DE LEI Nº 07/93

REVOGA LEI Nº 01/93

O Vereador in fine assinado no uso de suas atribuições legais, submete a apreciação do Plenário desta Casa de Leis, o seguinte,

A P R O V A D O

Sala das Sessões 21/11/93

[Signature]
Presidente
29. votação

PROJETO DE LEI

Art. 1º - Fica revogada a Lei 01/93, que torna obrigatória a instalação de Porta de segurança nas Agências bancárias e dá outras providências.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

Sala das Sessões;

Guaçuí-ES, 16 de novembro de 1993.

[Signature]
SALATIEL BARBOSA JÚNIOR
- A u t o r -

.....

.....

.....

S

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

A P R O V A D O

Sala das Sessões 14/12 93

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 07/93

REVOGA LEI Nº 01/93

O Vereador in fine assinado no uso de suas atribuições legais, submete a apreciação do Plenário desta Casa de Leis, a seguinte,

PROJETO DE LEI


Art. 1º - Fica revogada a Lei 01/93, que torna obrigatória a instalação de Porta de segurança nas Agências bancárias e dá outras providências.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

Sala das Sessões;

Guaçuí-ES, 16 de novembro de 1993.


SALATIEL BARBOSA JÚNIOR
- A u t o r -

AUTUAÇÃO

Nesta Data Autuo os Documentos Retidos Tomando

Este o n.º 07/93

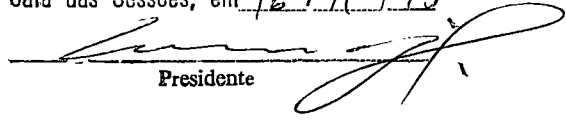
Sala das Sessões em 16/11/93


Secretário

REMESSA

Nesta Data Faço Remessa Dêstes Autos ao
Exm. Sr. Assessor Jurídica da C.M.G.

Sala das Sessões, em 16/11/93


Presidente

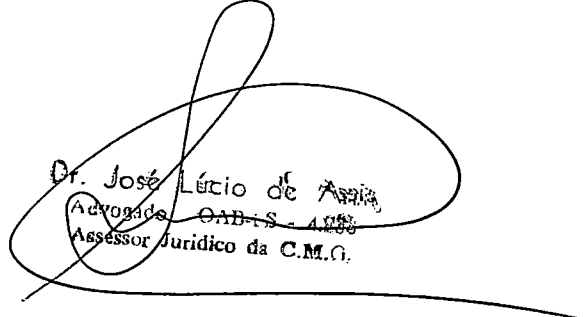
Senhor Presidente:

O Projeto em epígrafe tem amparo legal nos arts. 41 inciso III e 47 "caput", ambos da Constituição Municipal. Lembramos apenas que, se aprovado, depende de sanção do Sr. Prefeito Municipal.

Ante o exposto, **SUGIRO** seu trâmite normal através desta Egrégia Câmara.

É o meu parecer.

Guaçuí-ES, 23 de novembro de 1993.


Dr. José Lúcio de Assis
Advogado OAB-ES - 4.288
Assessor Jurídico da C.M.G.

AUTUAÇÃO

Nesta Data Autuo os Documentos Retos Tomando

Este o A.º 07/93

Sala das Sessões, em 16/11/93


Secretário

REMESSA

Nesta Data Faço Remessa Dêstes Autos ao
Exm. Sr. Assessor Jurídico da C.M.G.

Sala das Sessões, em 16/11/93


Presidente

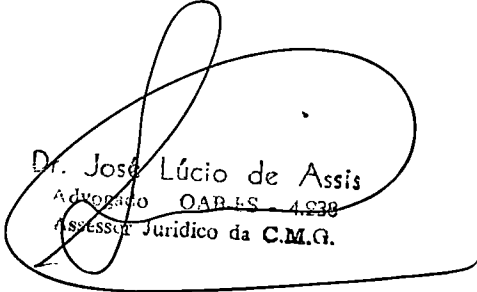
Senhor Presidente:

O Projeto em epígrafe tem amparo legal nos arts. 41 inciso III e 47 "caput", ambos da Constituição Municipal. Lembramos apenas que, se aprovado, depende de sanção do Sr. Prefeito Municipal.

Ante o exposto, **SUGIRO** seu trâmite normal através desta Egrégia Câmara.

É o meu parecer.

Guaçuí-ES, 23 de novembro de 1993.


Dr. José Lúcio de Assis
Advogado OAB/ES - 4.838
Assessor Jurídico da C.M.G.

AUTUAÇÃO

Nesta Data Autuo os Documentos Ret os Tomando

Este o ° 07/93

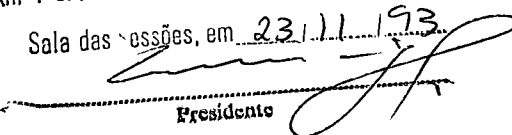
Sala das Sessões, em 23/11/93


Secretário

REMESSA

Nesta Data faço Remessa Dêstes Autos ao
Exmº. Sr. Presidente da Comissão de Justiça.

Sala das Sessões, em 23/11/93


Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Sr. Presidente:


De acordo com o parecer de nosso Assessor Jurídico, o projeto em pauta tem amparo legal nos arts. 41 inciso III e 47 "caput", ambos da Constituição Municipal.

Assim sendo, esta Comissão também sugere a tramitação normal do projeto por esta Casa de Leis.

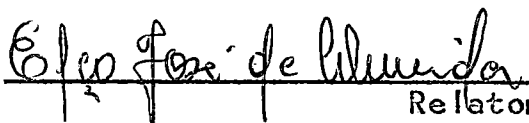
Sala das Sessões;

Guaçuí-ES, 24 de novembro de 1993.

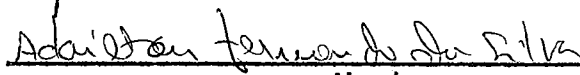
NEUSA DE SOUZA RIBEIRO CADE


Presidente

ELÇO JOSÉ DE ALLMEIDA


Relator

ADAILTON FERNANDO DA SILVA


Membro

AUTUAÇÃO
Nesta Data Autuo os Documentos Retos Tomando
Este o nº 07/93
Sala das Sessões, em 23/11/93

[Assinatura]
Secretário

REMESSA
Nesta Data faço Remessa Dêstes Autos ao
Exmº. Sr. Presidente da Comissão de Justiça.

Sala das Sessões, em 23/11/93

[Assinatura]
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Sr. Presidente:

De acordo com o parecer de nosso Assessor Jurídico, o projeto em pauta tem amparo legal nos arts. 41 inciso III e 47 "caput", ambos da Constituição Municipal.

Assim sendo, esta Comissão também sugere a tramitação normal do projeto por esta Casa de Leis.

Sala das Sessões;

Guaçuí-ES, 24 de novembro de 1993.

NEUSA DE SOUZA RIBEIRO CADE Neusa de Souza R. Cade
Presidente

ELÇO JOSÉ DE ALLMEIDA Elço José de Almeida
Relator

ADAILTON FERNANDO DA SILVA Adailton Fernando da Silva
Membro